



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16152.000065/2009-06  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** 1101-00.059 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Data** 2/10/2012  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** Hércules SA Fábrica de Talheres  
**Recorrida** 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

  
CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva (vice-presidente), Manoel Mota Fonseca, e Valmar Fonseca de Menezes (presidente da turma).



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação.

Conforme consta dos autos, o presente processo é reconstituição do processo nº 11080.006582/2004-42 (proc. fls. 1 a 147). As DRFs e DRJ envolvidas forneceram os documentos que possuíam para remontar o processo. O contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que possuísse, mas apenas forneceu o relatório de auditoria, o auto de infração, impugnação e recurso voluntário, registrando sua perplexidade com o desaparecimento do processo (proc. fl. 75).

Em 13/09/2009, é lavrado termo de constatação e auto de infração (proc. fls. 66 a 69 e 59 a 65). Conforme a fiscalização, a empresa apurou no ano-calendário de 1999 pelo sistema do lucro real trimestral e a partir de 2000 pelo lucro real anual. O fiscal verificou que, no 4º trimestre de 1999, a base de cálculo do IRPJ foi de R\$ 134.921.984,07 e a da CSLL foi R\$ 134.861.335,07, correspondendo a um valor devido de R\$ 33.724.487,02 e R\$ 16.183.360,21 respectivamente. Adiciona que, apesar do contribuinte ter declarado esses tributos na DIPJ, os débitos não foram formalizados pela declaração na DCTF e nem foram pagos. O fiscal explica que:

*... segundo a IN 126/98 que instituiu a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e a IN 127/98 que instituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, a partir do ano calendário de 1999, a DCTF passou a ser considerada o documento hábil de declaração e confissão de dívida tributária, atribuindo-se à DIPJ um papel de cunho meramente informativo. Tais alterações justificam a exigência do lançamento de ofício. A fiscalização também registra que o contribuinte informou que os R\$ 33.724.487,02 e R\$ 16.183.360,21 haviam sido incluídos no Refis. Porém, explica que o Comitê Gestor do Refis, por meio do Parecer nº 34, de 31 de maio de 2004, indeferiu o pedido do contribuinte (proc. fls. 70 a 72).*

Por tais razões, faz o lançamento de ofício dos dois tributos, e informa que o presente processo só controla o IRPJ lançado.

Na impugnação (proc. fls. 98 a 113), o contribuinte reclama que o auditor lançou um tributo “*declarado, consolidado, e pago*”. Também explica que, como tinha aderido ao Refis, registrou no ano de 1999 a redução do seu exigível tributário a longo prazo, em razão das características do Refis. Informa que tal redução foi de R\$ 151.855.000,00 e foi levada ao resultado, implicando em um lucro ficto. Conclui que as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL indicadas pela fiscalização só estarão corretas se a empresa se mantiver no Refis por todo o prazo de parcelamento, estimado em 170 anos. Diz que a redução futura do passivo não é renda e não pode ser tributada. Acrescenta que pode ser excluído a qualquer momento ou mesmo pode quitar antecipadamente a dívida do Refis, e por isso não pode ser tributado agora. Alega que só seria admissível a tributação do ganho, correspondente à redução do passivo tributário,



se esta fosse mês a mês, conforme os pagamentos do Refis que efetuasse. Informa que, tirando o ganho projetado em razão do Refis, a empresa tem prejuízo.

O contribuinte insiste que os débitos de 1999 foram incluídos no Refis e foram declarados em DIPJ. Alega que a declaração de dívida no Refis é confissão de dívida e, por isso, tal declaração absorve o conteúdo prático da DCTF.

Em 11/05/2005, a 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre julga procedente o lançamento (proc. 132 a 140). A turma julgadora considera não formulado pedido de perícia e analisa quatro argumentos do contribuinte. Diz que “a autuada teve, sim, ciência do ato do Comitê Gestor do Refis. Isso é comprovado as fls. 24, pelo “ciente” apostado em 17/06/2004 no parecer por Evanir Pedroso Domeles, que, de acordo com a procuração das fls. 40, datada de 29/10/2003, tinha poderes para representar a autuada junto a SRF até 31/12/2004”. Informa que quem pode decidir sobre inclusão de débito é o Comitê Gestor do Refis e a DRJ tem de acatar tal decisão, que no caso deixa o débito exigível.

O voto condutor também diz que não é possível retificar declaração depois de efetuado o lançamento, nos termos da IN SRF nº 185, de 2002. O texto é o seguinte:

*Art. 5º O chefe da unidade da SRF da jurisdição do contribuinte emitirá notificação de não aceitação de declaração retificadora:*

*I — que tenha por objeto a troca de modelo, conforme disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001;*

*II — apresentada durante o procedimento fiscal, nos termos do art. 7º, inciso I e §. 1º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972— Processo Administrativo Fiscal (PAF);*

*III — que altere matéria tributável objeto de lançamento regularmente cientificado ao sujeito passivo, nos termos do art. 145 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional (CTN), com vistas a reduzi-lo.*

A turma julgadora conclui que “a fiscalização procedeu a um lançamento de ofício com base em informações constante na DIPJ da autuada e, assim sendo, não é mais aceitável que se alterem tais informações com vistas a reduzir o valor lançado”. Diz que “não há mais espaço para discutir o quando ocorreu o fato gerador do tributo em exame, com pretende autuada, pois trata-se de matéria informada em DIPJ”. Informa que o fiscal está certo em dizer que a DIPJ não formaliza o crédito tributário e que este papel é da DCTF.

O contribuinte é cientificado (proc. fl. 140) e apresenta recurso voluntário (proc. fls. 115 a 130). Diz que a turma julgadora não examinou a materialidade do lançamento, ou seja, se a fiscalização podia ou não lançar o ganho em razão do passivo tributário entrar para o Refis. Adiciona que a dívida havia sido confessada no Refis e por isso não podia ter sido lançada.

O processo foi levado a julgamento no Primeiro Conselho de Contribuinte e, conforme resolução 101-02565, de 21/09/2006, o julgamento foi convertido em diligência (proc. fls. 141 e 142).

Despacho da DRF de São Paulo, lavrado em 22/04/2009, informa que o julgamento no Conselho de Contribuintes foi convertido em diligência, mas que “em face do



*extravio/desaparecimento do processo não temos outros elementos para informar, proponho o retorno ao Primeiro Conselho de Contribuintes — 1ª Câmara”.*

### **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Conselheiro Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro.

O contribuinte informa que o lucro real apurado em 1999, no montante de R\$ 134.921.984,07, decorre do reconhecimento no resultado do ganho de R\$ 151.855.000,00 oriundos da adesão do contribuinte ao Refis e equivale a redução do seu passivo tributário trazida a valores presentes. De outra banda, o Parecer nº 34, de 2004, do Comitê Gestor, que indeferiu o pedido de inclusão do IRPJ de 1999, informa que a empresa havia sido excluída do Refis, em 24 de setembro de 2003, em razão de inadimplência, conforme Portaria nº 204, de 2003 (proc. fl. 70).

Nessas circunstâncias, é preciso determinar exatamente a origem do lucro declarado pelo contribuinte na sua DIPJ.

Portanto, voto por converter o processo em diligência para que sejam fornecidos os seguintes elementos: 1º) esclarecer a composição do lucro líquido e do lucro real de 1999, fornecendo cópia do balanço e do Lalur; 2º) informar se foi levado ao resultado alguma parcela que corresponda ao alegado ganho pela redução do passivo tributário em razão da adesão ao Refis, indicando o valor e as folhas do livro diário que demonstre o fato, bem como esclarecendo se há ou não exclusão do valor no Lalur; 3º) fornecer cópia da Portaria 204, de 24 de setembro de 2003, que teria excluído o contribuinte do Refis; 4º) indicar o passivo tributário que teria sido incluído no Refis; 5º) indicar o montante do ganho por redução do passivo tributário incluído no Refis com a respectiva memória de cálculo; 6º) indicar o montante do eventual ganho por redução do passivo tributário em razão dos pagamentos que foram feitos até o momento em que a empresa foi excluída do Refis; 7º) as demais informações e documentos que entender necessários para a exata determinação da composição do lucro real de 1999.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.



Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro